



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 443, DE 26/08/1997.

O Prefeito Municipal de Sumidouro:

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumidouro DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em até 03 (três) vezes, o total dos débitos individuais de consumidores de energia elétrica de sua área de fornecimento.

§ 1º O parcelamento objeto do *caput* desse artigo será concedido aos consumidores em débito que, procurarem o Departamento de Energia Elétrica da Prefeitura Municipal de Sumidouro, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º Os consumidores de energia elétrica em débito com a Municipalidade que não quitarem ou não parcelarem seus débitos no mesmo prazo definido no parágrafo anterior, estarão sujeitos aos efeitos da Portaria nº 222 DNAEE.

Art. 2º Além do disposto no art. 1º desta Lei, os consumidores de energia elétrica em débito com a Municipalidade que quitarem em parcela única ou parcelarem suas dívidas, serão anistiados de multa e juros devendo resgatar, tão somente, os valores expressos na guia original de cobrança da taxa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, 26 de agosto de 1997.

MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
PREFEITO